



JULGAMENTO DE RECURSO



- **TERMO:** DECISÓRIO
- **RECORRENTE:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- **FEITO:** RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECORRENTE FOI INABILITADA INJUSTAMENTE JÁ QUE CUMPRIU AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS, ALEGANDO TAMBÉM, QUE A EMPRESA G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIDÃO FALIMENTAR DE TODOS OS CARTORIOS E DEIXOU DE APRESENTAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS COM SELO DE AUTENTICAÇÃO
- .
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI N° 9.796/1999, E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICADOS E/OU PARCELADOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, FUNDOS



ESPECIAIS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS, DIRETA EOU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

-
- **REFERÊNCIA:** CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023-CP
-



1. RELATÓRIO

- Trata-se de impugnação á inabilitação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e habilitação da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA.
- Expõe a Recorrente as razões de fato, de direito e alega que o Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação porque a mesma cumpriu as exigências do Edital e alega que a exigência de alvará de funcionamento não se faz norma editalícia já que o Termo de Referência é desprezado em detrimento do Edital, alegando também, que a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA não apresentou certidão falimentar de todos os cartórios e deixou de apresentar cópias reprográficas com selo de autenticação .

E ao final requer a procedência do seu pleito, para que a empresa recorrente seja habilitada, e seja reformado o julgamento anterior inabilitando a Empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA diante das suas alegações.



É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação de julgamento de habilitação foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro conforme cláusula do edital.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **tempestividade** do presente recurso.

3. DOS FATOS

Insurge a recorrente contra sua inabilitação para requerer a reforma do julgamento e a habilitação da mesma, como também, requer a inabilitação da Empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados e apresentados em sua peça.

4. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, elucidados no art. 37, caput, da constituição federal de 1988 e art. 3º da lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato



administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, em relação ao julgamento de inabilitação da Recorrente, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante. Em síntese, a recorrente relata que Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação, alegando que a exigência de alvará de funcionamento não se faz norma editalícia já que o Termo de Referência é desprezado em detrimento do Edital.

Portanto, diante do recurso apresentado, e após a sua eminente análise, da Comissão de Licitação ficou evidenciado que os fatos trazidos pela Recorrente não são plausíveis para a alteração de julgamento da inabilitação questionada. Considerando que a mesma não apresentou o alvará exigido no item 5.4.2.6 do Termo de Referência que é um dos anexos do Edital, portanto faz parte da estrutura do Edital e se torna Norma Editalícia já que as exigências do Termo de Referência são fundamentais para a administração pública julgar a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte do licitante. Com isso, pode-se concluir que a mesma não cumpriu as exigências editalícias.

- Quanto ao pedido de inabilitação da Empresa **G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA** alegando que a mesma não apresentou certidão falimentar de todos os cartórios



e deixou de apresentar cópias reprográficas com selo de autenticação, também não deve prosperar já que foi apresentado a Certidão de Falência e as autenticações são digitais e foram consultadas através de diligências efetuadas pela Comissão de Licitação.



5. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação julga improcedente o recurso e pedidos de habilitação e inabilitação interposto pela Recorrente pelos fatos acima mencionados e ratifica o julgamento para declarar a inabilitação da empresa Recorrente.

6. CONCLUSÃO

Oficie-se a recorrente no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão, e demais participantes do certame no site da plataforma do Certame, requerendo a continuidade desta licitação.

ARACATI/CE 06 de julho de 2023.


RAIMUNDO ALEX BARROSO ERREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*Protipco
Aracati/CE 06/07/23
Comissão de Licitação
Fus 5*